



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 8 de maio de 2018

nº 1626 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 10

>>Avisos Pág. 11

UNIDADE: Hospital de Base Dr Ary Pinheiro

ASSUNTO: Documento nº 05306/18 cujo teor solicita extrato do processo nº 01366/91 e requer notificação do interessado na pessoa de seu advogado

INTERESSADO: Sebastião Ferreira dos Santos - CPF nº 000.775.182-68

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0053/2018

Trata-se de requerimento, protocolizado nesta Corte sob o nº 05306/18, subscrito pela Senhora Silvana Ferreira Weber - OAB/RO 7385, de interesse do Senhor Sebastião Ferreira dos Santos, funcionário público federal aposentado, por meio do qual solicita extrato do processo nº 01366/91, cópia do Acórdão nº 141/2011 - PLENO, e ainda, requer que as notificações para o Requerente sejam encaminhadas ao escritório de sua advogada.

2. Conforme despacho determinei a juntada do Documento nº 05306/18 aos autos nº 1366/91, fazendo-o concluso a este gabinete para deliberação acerca dos pedidos apresentados no referido documento.

São os fatos.

3. Pois bem. Considerando que o Requerente integra o rol de Interessados destes autos, DEFIRO a concessão de vistas com carga, na forma do art. 1º c/c art. 3º, incisos II e III, da Resolução nº 114/2013/TCE-RO, alterada Resolução nº 221/2016/TCE-RO, para retirada de cópias dos documentos que o compõe, condicionada, a concessão, à juntada aos autos de procuração original no âmbito desta Corte de Contas.

4. Com relação ao pedido de notificação pessoal, cumpre informar que a ciência de decisão colegiada ou singular no âmbito desta Corte de Contas dar-se-á pelo Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 22 da Lei Complementar nº 154/96 (Incluído pela LC nº 749/13), portanto, indefere-se tal pedido.

5. Ante o exposto, determino a Assistência de Gabinete que realize as providências para atualização de cadastro junto ao PCe, igualmente, promova o necessário para atender o pedido de vista com carga.

6. Por fim, considerando que tramita, no âmbito deste Tribunal, Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, autuado sob o nº 04824/17, determino a Assistência de Gabinete que encaminhe cópia do instrumento de procuração e da presente decisão, via memorando, à Presidência desta Corte, para conhecimento e, caso julgue necessário, adote as providências cabíveis.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2018

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 5.496/2018 – TCER.
ASSUNTO: Consulta.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01366/91



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR – Ten. Cel. Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
UNIDADE: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 118/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, consubstanciado no Ofício n. 061/DP-6, formulado pelo Ten. Cel. PM José Carlos da Silva Júnior, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas quanto ao disposto no art. 83 e seguintes da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, cujo objeto é esclarecer quanto à aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 77, de 2014, que trata da acumulação remunerada de cargos públicos aos profissionais de saúde das Forças Armadas a que se refere o art. 37, XVI “c”, aos Policiais Militares pertencentes ao Quadro de Saúde da PMRO.

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

4. Ab initio, consigno que o Ofício n. 061/DP-6, formulado pelo Ten. Cel. PM José Carlos da Silva Júnior, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ainda que de ordem do Comandante-Geral da PMRO, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

5. Com efeito, a presente consulta foi formulada por autoridade não legitimada, nos termos do art. 84, caput, do RITCE-RO, e, ainda, desprovida de Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da PMRO, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no direito legislado alhures mencionado, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejudicamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (Grifou-se).

6. Nesse sentido, nos termos dos precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edilson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 1677/2015-Pleno, a presente consulta não deverá ser conhecida. Veja-se, *in litteris*:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Grifou-se).

7. Consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões ns. 90/2010 e 192/2011.

8. Assim sendo, o vertente caso comporta, conforme o que foi arrematado no art. 85 do RITCE-RO, arquivamento sumário, após notificação da autoridade Consulente.

9. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, de forma objetiva e concreta, conforme se depreende dos questionamentos confeccionados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Ten. Cel. PM José Carlos da Silva Júnior, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, haja vista se tratar de pessoa que não consta no rol dos legitimados para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, desacompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica acerca do tema da consulta intentada, também, exigível na espécie, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, caput, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consulente, Ten. Cel. PM José Carlos da Silva Júnior, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, via DOeTCE-RO, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, e, após, ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho-RO, 7 de maio de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00144/18

PROCESSO: 4257/2017 – TCE/RO.
CATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 0417/2017, prolatado nos autos do Processo n. 4685/2012.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
EMBARGANTE: José Carlos de Oliveira.
CPF n. 200.179.369-34.
ADVOGADO: Paulo Francisco de Moraes Mota.
OAB/RO n. 4902.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
IMPEDIDOS/SUSPEITOS: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, e.
GRUPO: I – Pleno.
SESSÃO: 6ª – 19 de abril de 2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito. 2. Questão de ordem pública rejeitada. 3. Ausência de contradição interna, omissão ou obscuridade no Acórdão atacado. 4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Carlos de Oliveira em face do Acórdão APL-TC 0417/2017 (Processo n. 4685/2012), proferido em sede de Tomada de Contas Especial julgada irregular, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Carlos de Oliveira, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 0417/2017, prolatado nos autos do Processo n. 4685/2012;

II – DAR CIÊNCIA ao embargante José Carlos de Oliveira, representado pelo Senhor Jean Carlos Scheffer Oliveira, e ao Advogado Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO n. 4902), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, ARQUIVEM-SE os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE

FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURRI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 467

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 4.941/2018 – TCER.
ASSUNTO: Representação.
INTERESSADO: Mário Angelino Moreira – Vereador do Município de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL: Fillipy Augusto Oliveira da Silva – Pregoeiro – CPF/MF n. 000.825.662-40.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 119/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação, sob o Protocolo n. 4.942/2018, ofertada por Vereador do Município de Cacoal-RO, o Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, em razão de supostas injurididades, em tese, perpetradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, no que alude ao Pregão Eletrônico n. 42/2018 que, por sua vez, tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de condicionadores de ar, em valor estimado de R\$ 1.576.432,56 (um milhão, quinhentos e setenta e seis, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com a abertura da sessão para o dia 30 de abril de 2018, in litteris:

Vimos por meio deste, muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar que se faça averiguação a legalidade da “Licitação Pregão Eletrônico N. 042/2018 Processo N. 1235/GLOBAL/2018”, levando em consideração que todos os prédios da SEMAD – Secretaria Municipal de Administração, já tem ar condicionado Springer nas respectivas salas (grifou-se).

2. O Edital de Licitação em comento encontra-se suspenso, por tempo indeterminado, conforme se depreende do Aviso de Suspensão de Licitação, de 26 de abril de 2018, in verbis:

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2018

PROCESSO Nº 1235/GLOBAL/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR.

Comunicamos aos interessados que o Pregão supracitado encontra-se SUSPENSO POR TEMPO INDETERMINADO PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Maiores informações na SUPEL 3907-4278, das 07h30 às 13h30 ou nos sites www.cacoal.ro.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. Cacoal – RO, 26 de abril de 2018.

Fillipy Augusto Oliveira da Silva

Pregoeiro

Portaria 170/GP/18 (sic).

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural se acomoda no que está arremetido no art. 52-A, Inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que os Vereadores têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, exatamente como é o caso em questão, razão pela qual conheço a peça vestibular como Representação, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

5. O art. 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, aduz, *ipsis verbis*:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VI – os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

(...) (grifou-se).

6. Com efeito, os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há verossimilhança no que nela foi narrado.

7. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação apresentada pelo Vereador, o Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, e, por consequência, impõe-se a autuação do feito, nos termos do disposto no art. 82-A, § 1º do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO, *ipsis verbis*:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

(...)

§ 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no tribunal, ao procedimento relativo à denúncia.

(...) (sic) (grifou-se).

8. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP a autuação do presente expediente, como Representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO: Representação

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO

RESPONSÁVEL: Fillipy Augusto Oliveira da Silva – Pregoeiro – CPF/MF n 000.825.662-40.

INTERESSADO: Mário Angelino Moreira – Vereador do Município de Cacoal-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

9. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal c/c com o § 1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil.

10. No que alude ao exercício do poder de cautela por parte do Tribunal de Contas tenho que se destina a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

11. Por outro lado, ao que tudo indica, a Administração Pública de Cacoal-RO, instada pelo TCE/RO acabou por suspender o certame, por tempo indeterminado, razão pela qual não se vislumbra, nesse momento, a existência de algum cronograma de atos procedimentais da licitação desejada que, por sua vez, qualificam-se como ato-condição atrelado à competência dos gestores responsáveis.

12. Para, além disso, nesse momento processual de cognição sumária, com fundamento no art. 108-A, do RITCE-RO, tenho como mais providente a colheita prévia da manifestação do responsável.

13. Dessa forma, é incabível, nesse momento, a concessão de tutela, que poderá ser eventualmente editada, após prestadas as informações preliminares, no sentido de admoestar o pregoeiro para que apresente as razões de justificativas acerca das supostas irregularidades apontadas, especialmente no que alude à informação de que o “valor pleiteado atualmente desborda daqueles já praticado pelo município em contratações anteriores”.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilutados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER o feito como REPRESENTAÇÃO, uma vez que restam preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, formulado por pessoa legitimada, em perfeita consonância com o preconizado no art. 52-A, Inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 8 (oito) desta Decisão, sem a decretação de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal c/c

com o § 1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil;

III – PRORROGAR, com amparo jurídico no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RI-TCE/RO, a análise do pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pelo Representante, para o momento imediatamente posterior à análise da prestação das informações por parte do responsável, o Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva, bem como por parte da SGCE e do MPC, oportunamente;

IV – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara que promova AUDIÊNCIA do responsável, o Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva – Pregoeiro – CPF/MF n 000.825.662-40, acerca das supostas irregularidades evidenciadas no despacho da SGCE, remetendo-lhe as cópias do aludido despacho (ID 607821) e da Representação (ID 601427), certificando-se, oportunamente;

V – DETERMINAR ao Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva – Pregoeiro – CPF/MF n 000.825.662-40, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, para que, por ora, SE ABSTENHA de praticar todos e quaisquer atos relativos ao Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2018, até que sobrevenham as análises relativas as informações a serem requisitadas no item IV, deste Dispositivo, e em cotejo de referidas informações vindas aos autos, este Tribunal exare juízo deliberatório;

VI – ALERTE-SE ao responsável, ut supra, que o não-atendimento às determinações consignadas nos itens III e V, bem como a subsistência das supostas irregularidades, apontadas pela SGCE, ou em razão de posterior manifestação do Ministério Público de Contas, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá dar ensejo à procedência da Representação;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE e

IX – CUMPRA-SE.

Após a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item anterior, certifique-se e retornem os autos conclusos.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho-RO, 7 de maio de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01040/18
UNIDADE: Fundação Cultural de Porto Velho – FUNCULTURAL
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2018
RESPONSÁVEIS: Antônio Ocampo Fernandes – CPF nº 103.051.572-72
Lidiane Sales Gama Morais – CPF nº 801.972.642-04
Daiane Roberta Souza Marinho Hirschmann – CPF nº 926.841.492-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0058/2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. ANÁLISE PRELIMINAR.

IRREGULARIDADES APURADAS. EDITAL SUSPENSO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. A existência de irregularidades graves no exame dos autos exige que o certame se mantenha suspenso até a correção das falhas.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 29/2018/PVH, deflagrado pela Fundação Cultural de Porto Velho – FUNCULTURAL, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em serviço de locação de estrutura de equipamentos para eventos de pequeno, médio e grande porte, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, no valor inicialmente estimado de R\$3.227.894,72, cuja sessão de abertura do Certame está suspensa por iniciativa da Administração Municipal.

2. A análise preliminar promovida pela Unidade Instrutiva, nos termos do Relatório de fls. 607/625 (ID 586069), sugeriu a suspensão do certame por vislumbrar a existência de irregularidades, a saber:

a) Infringência ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista a existência de especificações no edital Pregão Eletrônico n. 029/2018/PVH que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, possuem o condão de limitar a competição e ferir o caráter competitivo do certame;

b) Ofensa art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, em razão de proceder a abertura de processo licitatório destituído da previsão dos recursos orçamentários e financeiros suficientes que darão suporte ao pagamento atrelado à futura contratação dele decorrente;

c) Possível Infringência ao artigo 37, caput, da Carta Magna, no que se refere ao princípio da eficiência na pertença contratação empresa terceirizada para fornecimento de equipamentos que estão inerentemente ligados às necessidades institucionais da FUNCULTURAL, ante a demanda para atendimento rotineiro no calendário cultural oficial do município de Porto Velho.

3. Em 20.3.2018, aportou nesta Corte de Contas Requerimento protocolado pela Empresa RGR Produções e Eventos Eireli EPP, que solicitou a realização de uma consulta à FUNCULTURAL para que esclareça o motivo da escolha da “modalidade menor preço por item” para julgamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2018/PVH (Protocolo nº 3269/2018 – em apenso). Apesar de não preencher os requisitos de admissibilidade para ser conhecido com Representação, o referido Requerimento foi juntado aos presentes autos para análise em conjunto, por determinação do Despacho nº 0050/2018/GCFCS, conforme fls. 5 e 6 do Protocolo nº 3269/2018.

4. Por meio do Despacho de fls. 626/629 (ID 587838), os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 0163/2018-GPETV, às fls. 630/649 (ID 600516), subscrito pelo douto Procurador Ernesto Tavares Victória, assim concluído:

Diante do exposto, em consonância parcial ao entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina sejam:

I. Concedida Decisão Monocrática de Tutela Inibitória para determinar à Fundação Cultural de Porto Velho – FUNCULTURAL que mantenha a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2018/PVH, na fase em que se encontra, nos moldes do disposto no art. 108-A do Regimento Interno, em razão das seguintes infringências:

a) Ausência de justificativa da vantajosidade da contratação temporária – locação – em detrimento da compra definitiva dos itens necessários à promoção de eventos, o que acarreta ofensa aos Princípios da Vantajosidade, Eficiência e Economicidade, e aos artigos 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02, combinado com os artigos 4º, caput e 9º, inciso III, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e artigos 4º, caput, e 8º, inciso III, do Decreto Municipal nº 10.300/06;

b) Restrição à competitividade, pela excessiva descrição do objeto, eivado de minúcias e especificações desnecessárias ou impertinentes, o que vai

de encontro aos Princípios da Eficiência e Competitividade, ao imperativo legal contido no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e ao artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02;

c) Falha na estimação de quantitativos, pela ausência de justificativas plausíveis da definição dos quantitativos, em função da ausência de demonstração da demanda de consumo e utilização prováveis, por meio de adequadas técnicas de estimação, em violação aos Princípios da Legalidade, Eficiência e Julgamento Objetivo, ao artigo 3º, caput, e ao artigo 6º, inciso IX, todos da Lei nº 8.666/93, e ao artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013;

II. Atendidas as garantias constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório, e da Ampla Defesa, com a individualização da responsabilidade e expedição de Mandado de Audiência aos responsáveis, senhores Antônio Ocampo Fernandes, Presidente da Fundação FUNCULTURAL e agente responsável pela autorização do Termo de Referência e pela autorização da justificativa de vantajosidade da locação, e Daiane Roberta Souza Marinho Hirschmann, Assessora Técnica da FUNCULTURAL, e agente responsável pela elaboração do Termo de Referência e da justificativa de vantajosidade da locação, para, caso queiram:

a) Ofereçam suas defesas, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa nº 05/96, acerca das irregularidades transcritas no item antecedente;

b) Adotem medidas corretivas no presente certame, com o propósito de sanear as falhas apontadas no presente Parecer Ministerial e no Relatório Técnico;

III. Após o transcurso do prazo, sejam os autos encaminhados, na forma regimental, à Unidade Instrutiva do Tribunal de Contas, para análise das eventuais justificativas e/ou documentos apresentados, com posterior retorno ao Ministério Público de Contas, para a manifestação conclusiva.

São os fatos necessários.

5. A análise preliminar do presente edital de Pregão Eletrônico apontou a existência de falhas que carecem de justificativas e/ou correções. Tais falhas estão relacionadas à i) Ausência de comprovação da vantajosidade da locação em detrimento da aquisição definitiva dos equipamentos pretendidos; ii) Restrição à competitividade, em virtude da excessiva descrição do objeto, que contém detalhamentos e especificações desnecessárias; iii) Ausência de demonstração da demanda de consumo e utilização prováveis, por meio de adequadas técnicas de estimação; e iv) Ausência de disponibilidade orçamentária para a realização do certame, em virtude de os recursos estimados para a contratação serem superiores ao montante previsto na LOA/2018.

6. Esta relatoria comunga com a conclusão do Parecer Ministerial e reconhece a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com fundamento no artigo 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, devendo a Administração Municipal manter o presente certame suspenso até ulterior manifestação desta Corte de Contas, diante das irregularidades evidenciadas na análise dos autos.

7. Diante do exposto, acompanhando o Parecer Ministerial nº 0163/2018-GPETV, às fls. 630/649 (ID 600516), e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – Determinar ao Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho – FUNCULTURAL, Senhor Antônio Ocampo Fernandes (CPF nº 103.051.572-72), e à Pregoeira Municipal, Senhora Lidiane Sales Gama Morais (CPF nº 801.972.642-04), que, ad cautelam, mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2018/PVH, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Antônio Ocampo Fernandes, Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho – FUNCULTURAL (CPF nº 103.051.572-72), da Senhora Lidiane Sales Gama Morais, Pregoeira Municipal (CPF nº 801.972.642-04), e da Senhora Daiane Roberta Souza Marinho Hirschmann, Assessora Técnica (CPF nº 926.841.492-91), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas na conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 586069) e no Parecer nº 0163/2018-GPETV, às fls. 630/649 (ID 600516), a saber:

a) Ausência de justificativa da vantajosidade da contratação temporária – locação – em detrimento da compra definitiva dos itens necessários à promoção de eventos, o que acarreta ofensa aos Princípios da Vantajosidade, Eficiência e Economicidade, e aos artigos 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02, combinado com os artigos 4º, caput e 9º, inciso III, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e artigos 4º, caput, e 8º, inciso III, do Decreto Municipal nº 10.300/06;

b) Restrição à competitividade, pela excessiva descrição do objeto, eivado de minúcias e especificações desnecessárias ou impertinentes, o que vai de encontro aos Princípios da Eficiência e Competitividade, ao imperativo legal contido no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e ao artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02;

c) Falha na estimação de quantitativos, pela ausência de justificativas plausíveis da definição dos quantitativos, em função da ausência de demonstração da demanda de consumo e utilização prováveis, por meio de adequadas técnicas de estimação, em violação aos Princípios da Legalidade, Eficiência e Julgamento Objetivo, ao artigo 3º, caput, e ao artigo 6º, inciso IX, todos da Lei nº 8.666/93, e ao artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013;

d) Ofensa art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, em razão de proceder a abertura de processo licitatório destituído da previsão dos recursos orçamentários e financeiros suficientes que darão suporte ao pagamento atrelado à futura contratação dele decorrente, uma vez que os recursos estimados para a contratação são superiores ao montante previsto na LOA/2018;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item anterior, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos ao Gabinete deste Relator para as providências necessárias;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Porto Velho, 7 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00241/18

PROCESSO: 1975/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Irregularidades referentes ao Exercício de 2007
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Presidente Médici
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO
 RESPONSÁVEL: Charles Seizi Modro – Prefeito Municipal
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva – Conselheiro Substituto
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS.

1. Impossibilidade de imputar sanção a fatos que remontam há mais de 10 anos e que não tenham sido ouvidos os responsáveis nos autos. Prejudicialidade do princípio da ampla defesa e contraditório.

2. É de competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização de despesa que envolve predominantemente recursos da União ante a impossibilidade de identificar a parcela do recurso municipal.

3. Autos encaminhados e julgados pelo TCU.

4. Arquivamento sem exame de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Presidente Médici como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, sem exame de mérito, os presentes autos, haja vista que os fatos aqui narrados remontam há mais de 10 (dez) anos, sem que se tenha promovido o contraditório e ampla defesa dos responsáveis e ainda que o julgamento da despesa em questão, fora apreciada e julgada pelo TCU;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02999/17
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vilhena
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
 Interessado: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 420.218.632-04
 Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 77/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 108.111.103,99, equivalente a 50,88% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 212.486.131,48. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana
 Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05212/17 (PACED)
 00375/90 (Processo originário)
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

INTERESSADOS: Eurides Teixeira da Silva (falecido)
Luiz Vieira do Nascimento
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1989
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0349/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. FALECIMENTO. INVENTÁRIO NEGATIVO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. REMESSA AO DEAD PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos sentença judicial homologando o inventário negativo, a medida adequada é a baixa de responsabilidade em nome do responsável falecido. Quanto à satisfação integral da obrigação por parte de outro responsável deve ser conferida a quitação e consequente baixa. Constatado ainda a existência de execução fiscal em trâmite, os autos devem retornar ao DEAD para que providencie o arquivamento temporário até o deslinde dessa demanda.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 1989 – da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, processo originário n. 00375/90, que resultou no Acórdão n. 039/91, sendo imputados débitos a diversos responsáveis, nos termos dos itens II e III.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0153/2018-DEAD, por meio da qual notícia que aportaram, naquele Departamento, documentos subscritos pelo Prefeito do município de Santa Luzia D'Oeste noticiando as providências de execuções de cobrança acerca de alguns responsáveis e, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado foi constatado:

1. Inventário e partilha n. 7000203-04.207.8.22.0018 – proferida sentença homologatória de inventário negativo, em relação ao responsável (falecido) Eurides Teixeira da Silva (ID 576739) – item III-i do Acórdão n. 39/91;

2. Execução n. 7000911-25.2015.8.22.0018 – extinta pela satisfação integral da obrigação pelo responsável Luiz Vieira do Nascimento (ID 587259 e 587264) – itens II-c e III-e do Acórdão n. 39/91;

3. Execução n. 70001203-39.2017.8.22.0018 – em relação ao responsável Ezequiel Pereira dos Reis. Aguardando carta precatória (ID 587265) – itens II-b e III-d do Acórdão n. 39/91.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos e os documentos citados na presente decisão, imperiosa a baixa de responsabilidade quanto ao falecido Eurides Teixeira da Silva, a quitação em relação ao responsável Luiz Vieira do Nascimento e o arquivo temporário dos autos até a resolução da execução relativa ao responsável Ezequiel Pereira dos Reis.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor Eurides Teixeira da Silva, referente ao débito imputado no item III-i do Acórdão n. 039/91, em virtude do seu falecimento e a constatação da inexistência de bens a inventariar/partilhar, conforme a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça deste Estado nos autos do processo n. 7000203-04.207.8.22.0018.

Concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Luiz Vieira do Nascimento, no que se refere aos valores a ele imputado, na forma dos itens II-c e III-e do Acórdão n. 039/91, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de

Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da ação de execução n. 70001203-39.2017.8.22.0018, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03969/17 (PACED)
03726/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Marcos José de Matos
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0351/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário, face a existência de protesto contra os demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo Originário n. 03726/11, referente à análise da Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo senhor Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, referente à confecção de pódios para o JOER/2010, que, por meio do Acórdão n. 69/2015 - PLENO cominou multa individual a alguns responsáveis.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto a Informação n. 0235/2018, por meio da qual o DEAD informa que a Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte de Contas noticiou que o responsável Marcos José de Matos efetuou o pagamento integral da multa a ele cominada no item III do acórdão em referência.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Marcos José de Matos referente à multa cominada no item III do Acórdão n. 69/2015 - PLENO, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, considerando a existência de protestos em andamento contra os demais responsáveis, os autos devem retornar ao Departamento de

Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04127/17
03427/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Convênio – nº 004/PGE/2007
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0352/2018-GP

CONVÊNIO. DÉBITO E MULTAS. PROTESTOS EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO ATÉ QUE SOBREVENHA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Diante da comprovação de que os débitos e multas imputados por esta Corte de Contas encontram-se em cobrança por meio de protestos, imperioso proceder ao arquivamento temporário dos autos, até que sobrevenha informação quanto ao pagamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede da Tomada de Contas Especial, tendo por objeto a análise do Convênio n. 004/2007-PGE, relativo ao processo originário n. 04127/17, que imputou débito e cominou multa ao responsável Marcos Henrique Machado Santana, conforme itens II, III e IV do Acórdão AC1-TC 00273/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0236/2018-DEAD, a qual informa que os débitos e as multas imputados no referido acórdão se encontram protestados.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem adotadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04216/17
01146/99 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Casa Militar do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1998

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0353/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTAS. PROTESTOS EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO ATÉ QUE SOBREVENHA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Diante da comprovação de que os débitos e multas imputados por esta Corte de Contas encontram-se em cobrança por meio de protestos, imperioso proceder ao arquivamento temporário dos autos, até que sobrevenha informação quanto ao pagamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas – exercício de 1998, da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, que cominou multa individual aos senhores Luiz Powrosnek, Ednar Bernardo Barreiros e Jane Rodrigues Maynhone, conforme item IV do Acórdão AC1-TC 00255/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0241/2018-DEAD, a qual informa que a multa remanescente - relativa a senhora Jane Rodrigues Maynhone, cominada no referido acórdão se encontra protestada.

De acordo ainda com a certidão de situação dos autos, emitida pelo DEAD, as multas cominadas aos senhores Ednar Fernando Barreiros e Luiz Powrosnek foram quitação, sendo proferidas as respectivas decisões monocráticas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem adotadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04393/17
03736/07 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2006
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0355/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTAS. PROTESTOS EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO ATÉ QUE SOBREVENHA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Diante da comprovação de que os débitos e multas imputados por esta Corte de Contas encontram-se em cobrança por meio de protestos,

imperioso proceder ao arquivamento temporário dos autos, até que sobrevenha informação quanto ao pagamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer de Rondônia, relativo ao processo originário n. 03736/07, que cominou multa ao responsável Jucelis Freitas de Souza, conforme item II do Acórdão AC2-TC 00130/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0238/2018-DEAD, a qual informa que a multa cominada no referido acórdão se encontra protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem adotadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04657/17 – PACED
02680/97 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Thomás Guilherme Correia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0350/2018-GP

DÉBITO E MULTA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO QUANTO À MULTA. MEDIDAS ALTERNATIVAS DE COBRANÇA EM RELAÇÃO AO DÉBITO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que reconhece a prescrição de cobrança relativa à multa cominada por esta Corte, imperiosa a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Contudo, em relação ao débito, diante da sua imprescritibilidade, deverão ser adotados outros mecanismos para a cobrança do crédito.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas

da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Processo originário n. 02680/97, que, por meio do Acórdão 118/2000, imputou débito e multa em desfavor do Senhor Thomás Guilherme Correia, conforme itens III e IV.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 163/2018-DEAD, a qual comunica o Ofício emitido pela Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte, Ofício n. 296/2018, que informa a impossibilidade de prosseguimento da cobrança dos créditos estipulados nos itens III e IV do referido acórdão, haja vista a sentença que reconheceu a prescrição, o que fora mantido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em sede de recurso, motivo pelo qual, em cumprimento à decisão, procedeu à baixa das CDA's.

Remete, portanto, os autos para deliberação quanto à baixa de responsabilidade em nome do Senhor Thomás Guilherme Correia, em virtude do reconhecimento da prescrição das CDAs 20070200007149 e 20070200007151.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Thomás Guilherme Correia quanto à multa cominada no item IV do acórdão, haja vista a impossibilidade de adoção de qualquer medida visando a cobrança da CDA n. 20070200007151, diante da existência de sentença que extinguiu a execução fiscal n. 0058471-70.2007.8.22.0003, em razão da prescrição do direito de cobrança.

O mesmo raciocínio, contudo, não deve ser aplicado à imputação do débito, item III do Acórdão n. 118/2000-Pleno, diante da imprescritibilidade atribuída ao ressarcimento de dano ao erário, de sorte que, não obstante haja sentença judicial que estendeu ao débito a incidência da prescrição da execução, deverá ser adotado outros mecanismos de cobrança.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Thomás Guilherme Correia apenas quanto à multa cominada no item IV do Acórdão n. 118/2000.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao Dead para que expeça ofício à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas a fim de que, diante da imprescritibilidade de valor referente à ressarcimento ao erário, adote os mecanismos cabíveis para a satisfação do crédito relativo ao débito imputado no item III do Acórdão n. 118/2000-Pleno.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0057/2018, de 07 de Maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01813/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, Motorista, cadastro nº 310, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 06/05 a 09/05/2018 para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo TRAILBLAZER, placa NCX-2081, tomo 20389 ao município de Ariquemes na condução de auditores Marc Uilian Ereira Reis e Rubens da Silva Miranda, deste TCE/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0058/2018, de 07 de Maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01794/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe de Divisão, cadastro nº990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 07/05 a 31/05/2018 para cobrir possíveis despesas na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos

DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 01124/18.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso VII, do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 01124/18/TCE-RO, da empresa R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA – ME, CNPJ nº 10.523.285/0001-07, para fornecimento de materiais permanentes (ferramentas), conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos autos do processo Processo nº 01124/2018/TCE-RO, no valor total de R\$ 20.490,50 (vinte mil,

quatrocentos e noventa reais e cinquenta centavos), visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Nota de Empenho nº 000845/2018.

Porto Velho, 04 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO